

§ 1º A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2015 foi obtida aplicando-se o percentual de 6,3335% (seis inteiros e três mil, trezentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2014, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2013 a julho de 2014, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011. § 2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo; § 3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central. § 4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão CARNÊ BANCÁRIO, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2014, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial. § 5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2015, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2015. § 6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional: I - Até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2015; II - Até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2015. Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados abaixo:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	R\$ 32,42	R\$ 95,80
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 38,32	R\$ 95,80
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 175,40	R\$ 175,40
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 83,18	R\$ 83,18
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 78,79	R\$ 192,79

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências e demais normas aplicáveis ao arquivo e descarte de documentos públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Nota nº 45/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedida pela Consultoria-Geral da União, quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas às regras fixadas na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 010/2014/GABIN-AN, expedido pelo Arquivo Nacional, por meio do qual, em síntese, informa que se aplicam aos Conselhos de Fiscalização de Profissões as regras fixadas na Lei nº 8.159/1991, quanto à gestão, recolhimento e eliminação de documentos por eles produzidos e recebidos; que qualquer processo de eliminação de documentos em curso deverá ser suspenso e a Listagem de Eliminação de Documentos, elaborada conforme o disposto na Resolução nº 7 de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ, enviada ao Arquivo Nacional, devidamente instruída; e que todas as Listagens de Eliminação de Documentos elaboradas pelo COFEN deverão ser submetidas ao exame, aprovação e autorização do Arquivo Nacional, antes da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO que, em atenção à legislação aplicável ao arquivo de documentos públicos, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, instituída pela Portaria COFEN nº 1137, de 07 de dezembro de 2011, complementada pela Portaria COFEN nº 261, de 27 de março de 2013, elaborou as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, tendo sido os referidos documentos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 437ª Reunião Ordinária e encaminhados ao Arquivo Nacional para fins de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade adequação da Resolução COFEN nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para inutilização de documentos do Sistema Cofen/Conselho Regionais, à legislação aplicável ao arquivo e descarte de documentos públicos, assim como às diretrizes estabelecidas nas Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades meio e fim, assim como no Código de Classificação de Documentos de Arquivo, em fase de análise e aprovação pelo Arquivo Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua XXXª Reunião Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a aplicação da Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no âmbito do sistema Cofen/Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º Suspende a aplicação do artigo 52 do Manual de Procedimentos administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 448/2013.

Art. 3º Suspende qualquer processo de eliminação de documentos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, até a edição de nova Resolução pelo Conselho Federal de Enfermagem, em substituição à Resolução Cofen nº 106, de 15 de fevereiro de 1989, sob pena das sanções legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$6.000.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973,

tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c com o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Art. 3º Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

PAULO DANTAS DA COSTA

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;

CONSIDERANDO o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 452ª ROP, decide:

Art. 1º. Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais);

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de:

a) Anulação de despesas no valor de R\$6.000.000,00 (Seis milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera do valor de R\$91.701.891,96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e seis centavos).

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 27 de 27 de março de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8156/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONTER Nº 14, de 22 de setembro de 2014, publicada no D.O.U em 24-9-2014, Seção 1, pág. 145, onde se lê: INGOR leia-se: INGO e onde se lê: BARTOLOMEU leia-se: BARTOLOMEO.